



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

09.07.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1925079-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/07/2019
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA
INTERESSADOS: Sr. RICARDO FERRAZ E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 779/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925079-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Representação do Ministério Público de Contas e da declaração inicial do Prefeito dando conta da existência de valores em abertos relativos à folha de pagamento (17/06/2019);

CONSIDERANDO o teor da Recomendação Conjunta TCE/MPCO/MPPE nº 01/2019 (DOE 13.05.2019), através da qual os órgãos de controle advertiram aos Prefeitos no sentido de evitar a realização de despesas com festividades juninas, especialmente shows, quando a folha de pessoal do Município estiver em atraso, inclusive nos casos em que a inadimplência esteja atingindo apenas parcela dos servidores, mesmo que comissionados e temporários;

CONSIDERANDO que no dia 18/06/2019 foi expedida uma Medida Cautelar determinando que a Prefeitura de Floresta – PE se abstinhasse de despender recursos públicos com festividades juninas enquanto estiver em aberto quaisquer parcelas da folha de pessoal do município;

CONSIDERANDO que no dia 19/06/2019 o interessado tomou providências junto ao Banco do Brasil e encaminhou ao TCE-PE documentos dando conta da regularização da inadimplência apontada,

Em **NÃO REFERENDAR** a Medida Cautelar inicialmente expedida, com o conseqüente arquivamento do processo.

Recife, 8 de julho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1821517-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/07/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
INTERESSADOS: Srs. JOSUEL VICENTE LINS, MARIA JOSÉ DA SILVA BARBOSA E MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 781/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821517-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a vereadora Maria das Graças Bezerra, quando do exercício de Presidente da Câmara Municipal, de 2013 a 2017, não prestou serviço como professora na Escola Antônio Simplício, como atestam o livro de ponto e as entrevistas realizadas com a diretora da escola e com outras duas professoras, e mesmo assim recebeu sua remuneração como se prestado fosse;

CONSIDERANDO que o “recebimento de remuneração sem o devido comparecimento ao local de trabalho e, portanto, cumprimento de jornada laboral” enseja a devolução dos respectivos valores;

CONSIDERANDO que, embora devidamente notificados, nenhum dos interessados apresentou defesa;

CONSIDERANDO que há uma ação de improbidade ajuizada pela municipalidade, perante a Vara Única da Comarca de Pombos (Processo 0000370-60.2018.8.17.3150);



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e parágrafo 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, imputando, de forma solidária, ao Sr. Josuel Vicente Lins, à Sra. Maria José da Silva Barbosa e à Sra. Maria das Graças Bezerra um débito de R\$ 128.937,75, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Aplicar à Sra. Maria das Graças Bezerra multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no artigo 73, inc. II da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, por fim, o envio de cópia do Inteiro Teor da Deliberação (ITD):

- Ao atual Prefeito Municipal de Pombos (autor da representação perante o TCE-PE); e
- Ao Poder Judiciário de Pernambuco – Vara Única da Comarca de Pombos, em atenção ao Processo 0000370-60.2018.8.17.3150.

Recife, 8 de julho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1728324-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/07/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: LENILSON ALENCAR DE MELO, EQUIPE DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR ARTESANAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 782/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728324-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de Prestação de Contas dos recursos financeiros repassados pela FUNDARPE, para a execução do Convênio nº 041/1997, firmado entre a FUNDARPE e a EDAPA – Equipe de Apoio ao pequeno Produtor Artesanal;

CONSIDERANDO que o interessando se manteve inerte, sem qualquer manifestação, mesmo após diversas notificações (da FUNDARPE em 2007 e 2009; do Ministério Público do Estado em 2009; e do TCE-PE em 2018);

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte em casos análogos, a exemplo da Tomada de Contas Especial TCE-PE nº 1728273-1;

CONSIDERANDO a necessidade, à luz do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), mais especificamente o artigo 926, no sentido de que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”;

CONSIDERANDO os dispostos nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b” da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Tomada de Contas Especial.

Imputar, de forma solidária, ao Sr. Lenilson Alencar de Melo e à EDAPPA – Equipe de Apoio ao Pequeno Produtor Artesanal do Estado de Pernambuco, um débito de R\$ 10.000,00, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, no



prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito, e, não o fazendo, que a Certidão do Débito seja remetida à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Recife, 8 de julho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1854061-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/07/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO – DER/PE

INTERESSADOS: CARLOS AUGUSTO BARROS ESTIMA E CID DE PAULA GOMES FILHO

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 783/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854061-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a inexigibilidade objeto do presente processo foi revogada, conforme publicação no Diário Oficial do Estado do dia 03/05/2018;

CONSIDERANDO os termos do despacho do Ministério Público de Contas, no sentido de que o presente processo deve ser arquivado por perda de objeto, devendo ser apensado ao Processo TCE-PE 1922913-6, para subsidiar sua instrução e julgamento, Em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor do DER-PE, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Justifique, em seus processos de aquisição, os quantitativos pretendidos pela Administração Pública em função do consumo e utilização prováveis, os quais deverão ser estimados com base em levantamentos propriamente avaliados, de modo a atender ao previsto no § 7º, inciso II, do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/1993, acostando toda a documentação decorrente do levantamento aos autos do processo;

2. Submeta, prévia e obrigatoriamente, à apreciação da Procuradoria Consultiva da Procuradoria Geral do Estado todos os processos de inexigibilidade para contratação de bens com valores iguais ou superiores a R\$ 300.000,00, em atendimento ao prescrito no Decreto Estadual nº 37.271/2011 (alterado pelo Decreto Estadual nº 43.134/2016);

3. Em futuros processos de contratação direta para objeto semelhante, com fundamento no artigo 24, IV, da Lei de Licitações, realizar ampla pesquisa para averiguar no mercado a existência de outras editoras/autores que tratem da temática pretendida, elaborando o imprescindível parecer técnico para justificar a escolha do produto/item, com base em critérios objetivos, explicitando os produtos/itens analisados e indicando e justificando aqueles recomendados e os não recomendados para atender às necessidades da Administração.

Por medida meramente acessória, determinar ainda ao Núcleo Técnico de Plenário deste Tribunal enviar ao atual Diretor-Presidente do DER-PE cópia do Inteiro Teor da Deliberação.

Após providências, encaminhar o presente processo para ser apensado ao Processo TCE-PE nº 1922913-6.

Recife, 8 de julho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora JC/RCX



10.07.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1970000-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/07/2019
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
INTERESSADO: Sr. EDVAN CESAR PESSOA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 784/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1970000-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que houve a observância do limite de pessoal nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2016;

CONSIDERANDO que o montante do excesso verificado no primeiro quadrimestre, à luz dos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, afastam a caracterização de infração administrativa e a aplicação de sanção; CONSIDERANDO, de toda forma, que as ponderações da presente decisão não eximem o atual Chefe do Executivo do dever de adotar tempestivamente medidas mais efetivas para reduzir os gastos com pessoal aos limites legais – 54% da RCL, como determina o artigo 23 da LRF,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Tuparetama, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao Chefe do Executivo de Tuparetama cópias do Inteiro Teor da Deliberação e do Relatório de Auditoria.

Recife, 9 de julho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE N° 1923296-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/07/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ
INTERESSADOS: Srs. CLÉBER JOSÉ DE AGUIAR DA SILVA, RONALDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA, SILVANEIDE MARIA SALVADOR, DANIEL LUIZ SOARES E TACIANA AGUIAR SOUSA DE MORAIS
ADVOGADOS: Drs. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES – OAB/MG Nº 74.489, E HENRIQUE CARMONA DO AMARAL – OAB/MG Nº 109.148
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 785/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923296-2, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 394/19 (PROCESSO TCE-PE N° 1727638-0)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, acatando a sugestão do membro do Ministério Público de Contas presente à Sessão do julgamento do processo, em **CONHECER** os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 9 de julho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1923949-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/07/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA
INTERESSADOS: Srs. SEBASTIÃO DIAS FILHO,



FLÁVIO FERREIRA MARQUES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 786/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923949-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAL** a admissão elencada no ANEXO ÚNICO, concedendo-lhe, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 9 de julho de 2019.
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1922910-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/07/2019
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
INTERESSADA: Sra. SANDRA FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO: Dr. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 787/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922910-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que, embora os gastos com pessoal da Prefeitura do Município de Condado tenha alcançado no 1º Quadrimestre de 2014 o parâmetro de 67,36% da Receita Corrente Líquida – RCL (quando o limite legal representa 54% da RCL) e tenha se mantido extrapolado em 2014 e 2015, a Chefe do Executivo local não promoveu medidas para a redução do excesso de despesas no período em apreço, exercício de 2016 (gastos em 61,28%, 61,10% e 54,73% da RCL, respectivamente, entre o 1º e 3º quadrimestres), em afronta não somente à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19, 20 e 23 c/c 66, mas também aos princípios da eficiência, interesse público e gestão fiscal responsável – artigos 1º, 37 e 169 da Carta Magna;
CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza *infração administrativa*, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, §§ 1º e 2º, c/c a Resolução TC nº 20/2015;
CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas firmou entendimento, em sede do Parecer Prévio sobre contas de governo de 2016 da Responsável, que os gastos com pessoal extrapolaram o limite legal, uma vez que perfizeram 54,73% da RCL no 3º quadrimestre de 2016 (Processo TCE-PE nº 17100048-1, 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, DO 22/03/19);
CONSIDERANDO, por fim, que essas irregularidades correspondem a uma reincidência, uma vez que também praticadas em 2015, conforme Acórdão T.C. nº 243/18 (Processo TCE-PE nº 1729008-9, Processo de Gestão Fiscal, DO 27/03/2018),
Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal, relativa ao período entre os 1º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Sandra Félix da Silva, então Prefeita e ordenadora de despesas do Município de Condado, aplicando-lhe uma multa no valor de R\$ 43.200,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).



De outra parte, determinar à Administração, sob pena de multa nos termos do artigo 69 c/c o artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, atentar para o inescusável dever legal de promover o controle da gestão fiscal, elaborando os Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com a ordem legal e adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se porventura ocorrer o excesso de despesas.

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Condado cópia do Inteiro Teor da presente deliberação e do Relatório de Auditoria.

Determinar, ainda, o envio dos autos ao Ministério Público das Contas para fins de remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Recife, 9 de julho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1922307-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/07/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE

INTERESSADA: Sra. LAURA AMÉLIA DETONI SANTOS DA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 788/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922307-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO não restar comprovada a efetiva destinação a uma finalidade pública de parte do valor, R\$ 3.600,00, dos recursos públicos repassados pela FACEPE (por meio de Bolsa de Pós-Graduação), à Sra. Laura Amélia Detoni Santos da Costa que, embora comprovado

parcialmente algumas atividades do mestrado, não apresentou a dissertação nem obteve o título de mestrado, em afronta à Constituição Federal, artigos 1º, 37 e 70, parágrafo único, Decreto Lei nº 200/67, artigo 74, parágrafo 2º, Lei Estadual nº 7741/1978, artigo 204, Lei Estadual 12.600/04, artigo 36, Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa de Pós Graduação IBPG-0302-5.04/10, e jurisprudência pacífica do STF, TCU e deste Tribunal de Contas, devendo o Erário ser reparado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, e artigos 62 e 63 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **IRREGULARES** as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Sra. Laura Amélia Detoni Santos da Costa, beneficiária da Bolsa de Pós-graduação IBPG-0302-5.04/10 sob exame, determinando-lhe restituir ao Erário estadual, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, o valor de R\$ 3.600,00, atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescidos de juros correspondentes à taxa de 1% (um por cento), nos termos da Lei Estadual nº 13.178/2006, artigo 14-A, I e II, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que a Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Determinar encaminhar cópias do Inteiro Teor da Deliberação à FACEPE, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Recife, 9 de julho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1850676-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/07/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA

INTERESSADO: Sr. LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 789/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850676-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o interessado, Sr. Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, não apresentou defesa;

CONSIDERANDO a ausência de envio para esta Corte de Contas dos instrumentos contratuais dos contratados listados no Anexo II, contrariando a Resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as contratações listadas no Anexo I, concedendo, em consequência, o registro dos respectivos atos dos servidores elencados no Anexo I.

Outrossim, julgar **ILEGAIS** as Contratações listadas no Anexos II, não concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores.

Ademais, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Escada, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Cumprir as determinações constantes das Decisões e Acórdãos deste Tribunal de Contas (Acórdão T.C. nº 1045/18), no sentido de se abster de admitir pessoal em período de vedação em razão da extrapolação do limite prudencial das despesas com pessoal;

2. Observar a vedação constante do artigo 22, Parágrafo Único, IV, da LRF, sob pena de não o fazendo, configurar conduta passível de aplicação da multa definida no artigo

73, inciso III da Lei Orgânica do TCE/PE;

3. Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da prefeitura, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII da LOTCE-PE;

4. Encaminhar todos os documentos exigidos na Resolução. T.C. nº 01/2015, no prazo estabelecido.

Recife, 9 de julho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

11.07.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1729792-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/07/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO - DER/PE

INTERESSADOS: Srs. CARLOS AUGUSTO BARROS ESTIMA E CID DE PAULA GOMES FILHO

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 791/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729792-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o processo licitatório em análise foi revogado; bem como o teor do despacho da Gerência de



Auditoria de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia – GDAL, no sentido de que, em processo licitatório que sucedeu o ora em análise, “o DER corrigiu a principal irregularidade, que, de fato, trazia reais possibilidades de danos ao erário”, e que “após republicação, o certame transcorreu normalmente”,

Em **ARQUIVAR** o presente Processo, por perda de objeto.

CONSIDERANDO, por outro lado, que o histórico trazido pelo relatório técnico evidencia um volume de atuações do TCE-PE que foge ao comum; e que apenas em relação à contratação de empresa para fiscalização da execução das obras e demais operações necessárias da rodovia BR-101/PE (contorno do Recife/PE, segmento KM 51,60 ao KM 82,30), houve a necessidade de emissão de 03 (três) cautelares por parte do TCE-PE, com erros que, muitas vezes, repetiam-se ao longo 04 (quatro) editais publicados (um sucessivo ao outro), para a contratação do citado objeto;

CONSIDERANDO que, apenas com relação a fatos vinculados aos exercícios de 2017 e 2018, foram expedidas 15 (quinze) Medidas Cautelares sobre as licitações do DER-PE;

CONSIDERANDO que se torna necessário fazer um alerta ao dirigente máximo do órgão, em sintonia com a Lei Federal nº 13.655/2018, ao estabelecer que a decisão “deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas”,

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor do DER-PE, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Adote providências e estabeleça procedimentos a fim de apurar/imputar responsabilidade a quem tenha dado causa a “falhas e/ou erros” em quaisquer das etapas dos processos de “planejamento, licitação, contratação ou execução” dos serviços, em especial, aqueles erros recorrentes e/ou de repercussão financeira (jurisprudência relacionada: TCE-PE - Processo TCE-PE nº 1403857-2 – Acórdão T.C. nº 0035/19 – Segunda Câmara; e Processo TCE-PE nº 1923737-6 – Acórdão T.C. nº 650/19 – Primeira Câmara), e

2. Fortaleça o setor responsável, melhor estruturando e capacitando/treinando seus servidores, na esteira da jurisprudência do TCU (“adoção de programa continuado

de treinamentos dos profissionais que atuam na área” - Acórdão T.C. nº 1007/2018 – Plenário; “avaliar a conveniência e a oportunidade de prover capacitação contínua de servidores envolvidos” - Acórdão T.C. nº 2897/2019 – 2ª Câmara), posição também adotada recentemente pelo TCE-PE (Processo TCE-PE nº 1923793-5 - Acórdão T.C. nº 602/19).

Desde já, fica o **GESTOR ALERTADO** que será responsabilizado por eventual descumprimento das determinações deste Tribunal e das consequências advindas de sua omissão.

Determinar, por fim, o envio de cópia do Inteiro Teor da Deliberação ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PE, para conhecimento e devidas providências, e ao Núcleo de Engenharia (NEG) do TCE-PE, para acompanhamento da presente deliberação.

Recife, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE N° 1925063-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/07/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU

INTERESSADOS: SOLL – SERVIÇOS, OBRAS E LOCAÇÕES LTDA, ARGUS - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS EIRELI, AUTARQUIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE –CTTU - TACIANA MARIA FERREIRA (DIRETORA–PRESIDENTE DA CTTU)

ADVOGADOS: Drs. GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA – OAB/PE Nº 20.719, ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE MEDEIROS – OAB/PE Nº 20.305, E BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND – OAB/PE Nº 16.990

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 792/19



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925063-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a petição inicial não preencheu os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar requerida;

CONSIDERANDO que a paralisação dos efeitos do contrato firmado com a parte vencedora do processo licitatório ora impugnado poderia ocasionar o *periculum in mora inverso*, ou seja, grave lesão à ordem pública e prejuízo à coletividade;

CONSIDERANDO que o prosseguimento do processo licitatório ora questionado não ostenta potencialidade de causar um prejuízo ao erário municipal, uma vez que o preço ofertado pela vencedora foi, à época da assinatura do contrato decorrente, inferior ao da requerente;

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 16/2017, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO os termos do Parecer do Ministério Público de Contas nº 222/2019;

Em **INDEFERIR** o pedido de Medida Cautelar formulado pela sociedade empresária Soll – Serviços, Obras e Locações Ltda. em face do Processo Licitatório nº 022/2018 - Pregão Eletrônico nº 12/2018,

Outrossim, determinar à Coordenadoria de Controle Externo, a instauração de processo de Auditoria Especial, a partir das informações consubstanciadas nos documentos constantes dos presentes autos.

Recife, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1924603-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/07/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGELIM

INTERESSADOS: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGELIM, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETÁRIA DE SAÚDE E GESTORA DO FMS, Sra. FERNANDA BARROS ALVES DA SILVA E PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 793/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924603-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria da Gerência de Auditoria de Processos Licitatórios e Tecnologia da Informação - GLTI deste TCE;

CONSIDERANDO não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a plausibilidade de irregularidades e o *periculum in mora* indicadas na Representação da Empresa “Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.” quanto ao Pregão Presencial nº 003/2019, que visa à contratação de empresa para, em síntese, realizar o gerenciamento de frota de veículos;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como artigo 71 c/c o artigo 75 da CF/88 e Resolução TC nº 15/2011, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547), Em **REFERENDAR** o indeferimento do pedido de Medida Cautelar para suspender o Pregão Presencial nº 003/2019 do Fundo Municipal de Saúde de Angelim – FMS.

Recife, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. - Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1858577-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/06/2019

AUDITORIA ESPECIAL



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA

INTERESSADO: Sr. ERIVALDO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: Dr. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS - OAB/PE Nº 20.189

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 794/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858577-2, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Porto, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que, em Reunião Administrativa realizada em 03/06/2019, ficou deliberado pela concessão de um prazo de 120 (cento e vinte) dias ao ente público, para apresentação do Plano de Ação que enderece o atingimento da adequada destinação dos resíduos sólidos urbanos e elimine a deposição dos resíduos nos assim chamados “lixões”.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Serrita, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Elaboração e apresentação, no prazo de 120 dias, do Plano de Ação que enderece o atingimento da adequada destinação dos resíduos sólidos urbanos e elimine a deposição dos resíduos nos assim chamados “lixões”.

Ainda, à unanimidade, nos termos do artigo 73, X, da Lei Orgânica deste Tribunal, aplicar ao Sr. Erivaldo de Oliveira Santos multa no valor de R\$ 8.316,50, equivalente a 10% do valor especificado no caput do referido artigo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda

Câmara - designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator - vencido por ter votado pela irregularidade da Auditoria Especial

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1858619-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/06/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO RAIMUNDO BARRETO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 795/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858619-3, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Porto, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, em Reunião Administrativa realizada em 03/06/2019, ficou deliberado pela concessão de um prazo de 120 (cento e vinte) dias, ao ente público, para apresentação do Plano de Ação que enderece o atingimento da adequada destinação dos resíduos sólidos urbanos e elimine a deposição dos resíduos nos assim chamados “lixões”.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Elaboração e apresentação, no prazo de 120 dias, do Plano de Ação que enderece o atingimento da adequada destinação dos resíduos sólidos urbanos e elimine a deposição dos resíduos nos assim chamados “lixões”.

Ainda, à unanimidade, nos termos do artigo 73, X, da Lei Orgânica deste Tribunal, aplicar ao Sr. Antônio Raimundo



Barreto Neto multa no valor de R\$ 8.316,50, equivalente a 10% do valor especificado no caput do referido artigo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara - designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator - vencido por ter votado pela irregularidade da Auditoria Especial

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1858559-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/06/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA

INTERESSADO: Sr. MANOEL JOSÉ DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 796/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858559-0, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Porto, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, em Reunião Administrativa realizada em 03/06/2019, ficou deliberado pela concessão de um prazo de 120 (cento e vinte) dias, ao ente público, para apresentação do Plano de Ação que enderece o atingimento da adequada destinação dos resíduos sólidos urbanos e elimine a deposição dos resíduos nos assim

chamados “lixões”,

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Elaboração e apresentação, no prazo de 120 dias, do Plano de Ação que enderece o atingimento da adequada destinação dos resíduos sólidos urbanos e elimine a deposição dos resíduos nos assim chamados “lixões”,
DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara - designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator - vencido por ter votado pela irregularidade da Auditoria Especial

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/07/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100219-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Dormentes

INTERESSADOS:

GEOMARCO COELHO DE SOUSA

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)

Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)

ALEXANDRA DE ASSIS DAMASCENO CAVALCANTI

Carlos Fernando Yotsuya

Danilo Ferreira Cavalcanti



João Batista de Brito Rodrigues
Leniso Coelho Cavalcanti
Maria do Socorro Coelho de Sousa
FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
(OAB 23285-PE)
Talita Mirele Rodrigues
FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
(OAB 23285-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ACÓRDÃO Nº 797 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100219-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria elaborado pela IRPE (doc. 46);

CONSIDERANDO o contido na peça de contrarrazões apresentada (doc. 65);

CONSIDERANDO que foram autorizados pagamentos de despesas com atestos de entrega realizados sem a devida identificação do responsável, em desacordo com o disposto na Lei nº 4.320/64, especialmente nos arts. 62, 63 e seguintes;

CONSIDERANDO a ausência de repasses e recolhimentos de contribuições devidas aos sistemas de previdência próprio e geral, nos prazos assinalados legalmente, contrariando o disposto na Lei Federal nº 8.212/91, art. 30, inciso I, alínea b e Lei Municipal nº 259/2005, art. 57;

CONSIDERANDO o ordenamento, autorização e liquidação de despesas com serviços privados de saúde, contratados sem as formalidades exigidas nos regulamentos do SUS e com remuneração dos prestadores dos serviços em valores acima dos fixados pelo Sistema Único de Saúde, em descumprimento do disposto no art. 26 da Lei nº 8080/90;

CONSIDERANDO a autorização de despesas com recursos do FMAS em ações não autorizadas pela legislação do SUAS, através de pagamento de despesas com ações típicas de saúde, do âmbito do SUS, quando deveriam ser cumpridos os ditames da Lei nº 8742/93;

CONSIDERANDO o ordenamento de despesa, atesto, entrega e autorização de pagamentos sem observância

do princípio da segregação previsto na Resolução T.C. nº 1212/2009 do CFC;

CONSIDERANDO que as contrarrazões interpostas pelos interessados não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas pela equipe técnica da IRPE em seu Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Geomarco Coelho De Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

APLICAR multa no valor de R\$ 20.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Geomarco Coelho De Sousa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Alexandra De Assis Damasceno Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e



no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Carlos Fernando Yotsuya, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Danilo Ferreira Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) João Batista De Brito Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Leniso Coelho Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Do Socorro Coelho De Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Talita Mirele Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Dormentes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Autorizar pagamentos de despesas somente com atestados de entrega realizados com a devida identificação do responsável e a necessária individualização das condutas de cada fase;

2. Somente ordenar, autorizar e liquidar despesas com serviços privados de saúde, contratados com as formalidades exigidas nos regulamentos do SUS, observando os ditames da Lei nº 8080/90, art. 26, principalmente, que determina a observância dos valores fixados na tabela nacional;

3. Autorizar despesas com recursos do FMAS exclusivamente em ações permitidas pela legislação do SUAS;

4. Observar o princípio da segregação de funções previsto na Resolução T.C. nº 1.212/2009 do CFC no ordenamento de despesa, atesto, entrega e autorização de pagamentos.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das determinações retrocitadas, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo ,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE
FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO JOÃO
CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 02/07/2019**

PROCESSO TCE-PE N° 18100080-5

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de
Passira

INTERESSADOS:



Antonio Luis da Silva
EDYPO WAGNER DE LIMA PESSOA (OAB 30655-PE)
PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA
Valter Diniz da Silva
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ACÓRDÃO Nº 798 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100080-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites constitucionais e a regular gestão fiscal e orçamentária;

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas, sendo passíveis de determinação;

CONSIDERANDO que houve atendimento à determinação do art. 29, VI, alínea b, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a irregularidade na fixação dos subsídios dos Vereadores da legislatura 2017/2010 não provocou injustificado prejuízo ao erário nos termos do artigo 59, II da Lei Orgânica desta Casa.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Antonio Luis Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Dar quitação aos demais notificados em relação aos pontos sobre os quais foram notificados.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE

FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO TCE-PE Nº 1857263-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/07/2019
DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

INTERESSADOS: JOSENILDO LEITE SOARES, MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE, LUIZ ROGÉRIO DO NASCIMENTO MATIAS E FRANCISCO PEREIRA DOS ANJOS (DENUNCIANTES), ANTÔNIO INOCÊNCIO LEITE, ALDENIR RAIMUNDO DOS SANTOS E AMANDA SARAIVA LEITE (DENUNCIADOS) E ADEMILTON EUFRÁSIO DA SILVA, EMPRESA AFN ENGENHARIA (REPRESENTANTE LEGAL: AURELIANO FILGUEIRA NASCIMENTO)

ADVOGADOS: Drs. MARCOS ANTÔNIO SAMPAIO DE SOUSA - OAB/PE Nº 928-A, RONILSON COSTA ALMEIDA - OAB/PE Nº 39.980, FRANCISCO ARRAES SAMPAIO - OAB/PE Nº 14.690, E JAMILLE DANDARA CORREIA TORRES - OAB/PE Nº 44.138

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 799/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857263-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, invocando o poder de autotutela, **ANULAR** o julgamento do presente processo proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal na sessão do dia 02 de julho de 2019, para ser publicada uma nova pauta com a inclusão dos nomes de todos os advogados.

Recife, 10 de julho de 2019.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador



41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/07/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100148-5

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal da
Pedra

INTERESSADOS:

Jose Tenorio Vaz

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-
PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão
Ordinária realizada em 02/07/2019,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de
defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Pedra ao
não repassar R\$ 15.076,44 da contribuição retida para os
servidores, R\$ 49.079,02 da contribuição patronal devida,
para o RGPS, item 3.4.2, contribuiu para o aumento do
endividamento do Município, item 3.4.2 do Relatório de
Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas nºs 07 e 08 exaradas pelo
TCE-PE;

CONSIDERANDO que no 1º, 2º e 3º quadrimestres do
exercício em análise a Prefeitura extrapolou o limite legal
de gastos com pessoal, apresentando comprometimento
de sua RCL da ordem de 66,22%, 67,21% e 64,62%,
respectivamente, descumprindo assim, o art. 20, inciso III,
alínea b da LRF, item 5.1 do Relatório de Auditoria, rein-
cidente, visto que também extrapolou no 3º quadrimestre do
exercício de 2015, quando atingiu 69,21%, item 5.1 do
Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o Processo TCE-PE nº 1990004-1
– Acórdão TC nº 0495/19, em sede de Gestão Fiscal
referente ao exercício de 2016, julgado irregular, com
aplicação de multa por não ter reduzido e eliminado o
excedente da despesa de pessoal no exercício em
análise;

CONSIDERANDO que o Município de Pedra aplicou na
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino apenas
22,91%, em desacordo com o art. 212 da Constituição
Federal que determina a aplicação mínima de 25,00%,
item 6.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Município de Pedra aplicou nas
Ações e Serviços Públicos de Saúde apenas 13,23%, em
desacordo com o art. 7º da Lei Complementar Federal nº
141/2012 que determina a aplicação mínima de 15,00%,
item 7.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas
na irregularidade relatada nos itens 3.4.2, 6.1 e 7.1 do
Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de
incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92,
determino a aposição de nota de improbidade administra-
tiva;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de avaliação
atuarial para revisão do plano de custeio e benefícios rela-
tiva ao ano base, objeto desta prestação de contas, impos-
sibilitando avaliar a situação atuarial do RPPS, e tornando
também impossível avaliar se o Município adotou as
alíquotas patronal e suplementar conforme sugerido no
Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial (item
8.3 do RA), item 8.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da
Transparência da Prefeitura Municipal de Pedra, O Poder
Executivo municipal não disponibilizou integralmente para
a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na
Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011
(LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de
transparência “Inexistente”, conforme aplicação de
metodologia de levantamento do ITMPE, item 9.1 do
Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o Processo TCE-PE nº 1620978-3 –
Acórdão T.C. nº 0614/17, Gestão Fiscal da Prefeitura
Municipal de Pedra, julgado irregular, com aplicação de
multa, por ter apresentado um índice inexistente de
transparência, já transitado em julgado, visto que o
Recurso Ordinário – Processo TCE-PE nº 1726213-6 –
Acórdão T.C. nº 1293/17, foi desprovido no mérito, e man-
teve *in totum* o Acórdão T.C. nº 0614/17;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I,
combinados com o artigo 75, bem como com os artigos
31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º,
da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara
Municipal de Pedra a **rejeição** das contas do(a) Sr(a).



Jose Tenorio Vaz, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Pedra, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolção dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;
2. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;
3. Elaborar a LOA nos termos da legislação pertinente ao assunto;
4. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita;
5. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o indicador do IDEB dos anos iniciais;
6. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de saúde, com o fito de reduzir o índice de mortalidade infantil no Município;
7. Republicar o RGF do 3º quadrimestre de 2016, visto que foi publicado com o percentual de 62,94% e percentual correto é de 64,62%;

Prazo para cumprimento: 30 dias

8. Repassar as contribuições previdenciárias para o RGPS de forma tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;
9. Aplicar nas ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o mínimo constitucional estabelecido no art. 212 da CF/88;
10. Aplicar nas ações e serviços públicos de Saúde o mínimo estabelecido no art. 7º da Lei Complementar Federal 141/2012;
11. Evitar despesas novas nos dois últimos quadrimestres do mandato, despesas que podem ser evitadas, nos termos do Acórdão TC nº 258/06 - deliberação em sede de consulta do TCE-PE.
12. Elaborar o Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial do exercício na forma e no prazo estabelecido na

legislação pertinente ao assunto;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Estadual, da documentação pertinente às falhas descritas nos itens 3.4.2, 6.1 e 7.1 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa; e para Receita Federal, a documentação pertinente à falha descrita no item 3.4.2 do Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da

Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO

JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE

FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO JOÃO

CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

12.07.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1858555-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/06/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE

INTERESSADO: Sr. IVANILDO MESTRE BEZERRA

ADVOGADO: Dr. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA –

OAB/PE Nº 24.034



RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 810/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858555-3, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Porto, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que, em Reunião Administrativa realizada em 03/06/2019, ficou deliberado pela concessão de um prazo de 120 (cento e vinte) dias, ao ente público, para apresentação do Plano de Ação que enderece o atingimento da adequada destinação dos resíduos sólidos urbanos e elimine a deposição dos resíduos nos assim chamados “lixões”,

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

a) Elaboração e apresentação, no prazo de 120 dias, do Plano de Ação que enderece o atingimento da adequada destinação dos resíduos sólidos urbanos e elimine a deposição dos resíduos nos assim chamados “lixões”.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 11 de julho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara – designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator – vencido por ter votado pela irregularidade da Auditoria Especial
Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1858561-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/06/2019
AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA

ADVOGADOS: Drs. DAMIÃO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR (PROCURADOR DO MUNICÍPIO) - OAB/PE Nº 41.844, E PAULO ARRUDA VERAS – OAB/PE Nº 25.378
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 811/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858561-9, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Porto, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, em Reunião Administrativa realizada em 03/06/2019, ficou deliberado pela concessão de um prazo de 120 (cento e vinte) dias ao ente público, para apresentação do Plano de Ação que enderece o atingimento da adequada destinação dos resíduos sólidos urbanos e elimine a deposição dos resíduos nos assim chamados “lixões”,

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Carnaíba, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Elaboração e apresentação, no prazo de 120 dias, do Plano de Ação que enderece o atingimento da adequada destinação dos resíduos sólidos urbanos e elimine a deposição dos resíduos nos assim chamados “lixões”.

Ainda, à unanimidade, nos termos do artigo 73, X, da Lei Orgânica deste Tribunal, aplicar ao Sr. José de Anchieta Gomes Patriota multa no valor de R\$ 8.316,50, equivalente a 10% do valor especificado no caput do referido artigo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.



Recife, 11 de julho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara - designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator - vencido por ter votado pela irregularidade da Auditoria Especial

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1924457-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/07/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI

INTERESSADO: Sr. FRANCISCO RUBENS MÁRIO CHAVES SIQUEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 812/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924457-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, dos fatos narrados, restaram configurados os pressupostos fático-jurídicos ensejadores da concessão de provimento cautelar – *periculum in mora e fumus boni iuris* – decorrentes de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 040/2018 e nos procedimentos de execução direta do transporte escolar no âmbito da Prefeitura Municipal de Ipubi, concedida, *inaudita altera pars*;

CONSIDERANDO que o teor da defesa prévia trazida à colação pela Prefeitura de Ipubi não logrou demonstrar ter alterado o *status quo ante*, denunciado na MC/GC-07 nº 006/2019, permanecendo a situação de risco à segurança dos alunos usuários do sistema de transporte escolar do Município;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 12.600/04 e da Resolução TC nº 16/2017, possui legitimidade para a expedição de provi-

mentos cautelares para determinar à Administração Pública que adote medidas destinadas a prevenir lesão ao erário e a garantir a efetividade de suas decisões, protuberando-se o efeito mandamental, conforme inteligência do STF;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Resolução TC nº 16/2017;

Em **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar, determinando à Prefeitura do Município de Ipubi que adote as medidas a seguir elencadas:

1) Adotar providências imediatas a fim de substituir todos os motoristas não qualificados e contratando somente aqueles portadores de habilitação, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 168/2004 do Conselho Nacional de Trânsito, c/c o disposto no artigo 138 da Lei Federal nº 9.503/97; e

2) Providenciar a imediata substituição dos veículos de carga usados no transporte dos estudantes, desconformes com as exigências elencadas nos artigos 136 e 137 da Lei Federal 9.503/97, como também aqueles com tempo de uso incompatível com os termos do artigo 3º da Portaria DP nº 002/2009 do DETRAN-PE;

DETERMINAR à Coordenadoria de Controle Externo - CCE a formalização de processo de auditoria especial, com o fito de aprofundar o exame das irregularidades apontadas nos autos, relativas aos itens 2.1.3 a 2.1.6, como também verificar a atual situação do sistema de transporte escolar no Município de Ipubi.

Recife, 11 de julho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1923324-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/07/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA

INTERESSADO: Sr. EGRINALDO FLORIANO COUTINHO

ADVOGADOS: Drs. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES - OAB/PE Nº 23.337, LUIZ CAVALCANTI DE



PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868, E JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 813/19**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923324-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – (LRF), estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013;

CONSIDERANDO que o desenquadramento da Despesa Total com pessoal em relação à RCL ocorreu no 1º quadrimestre de 2013, atingindo um percentual de 83,83% da Receita Corrente Líquida (RCL), enquanto o limite seria de 54% (artigo 20, inciso III, “b”), apresentando, portanto, um excedente que deveria ser eliminado nos termos e prazos definidos pelo artigo 23 da LRF;

CONSIDERANDO que a Prefeitura manteve a Despesa com Pessoal acima do limite, a partir do seu desenquadramento, durante todos os períodos fiscais seguintes, e nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, objeto de análise desta gestão fiscal, atingiu, respectivamente, 79,22%, 79,68% e 77,96% da Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),

Em julgar **IRREGULAR** a documentação em análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, relativa aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2016, aplicando ao responsável, Sr. Egrinaldo Floriano Coutinho, nos termos da Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, inciso IV, combinado com a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 74, e a Resolução TC nº 18/2013, artigos 11 e 13, e do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, multa no valor de R\$ 57.600,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, determinar a anexação do presente processo às Prestações de Contas da Prefeitura pertinentes ao exercício financeiro de 2016.

Recife, 11 de julho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1820604-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/07/2019
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO
HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO**



INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Dr. ALBERTO AFFONSO FERREIRA
MARQUES DA TRINDADE – OAB/PE Nº 24.422
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 814/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820604-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Certificado e Relatório de Tomada de Contas Especial expedido pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado – SCGE (fls. 42/56 – volume 01 dos autos) e do Relatório de Auditoria deste Tribunal (fls. 555/571 – volume 03);

CONSIDERANDO que o produtor cultural Antônio José de Oliveira recebeu da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE, através do Fundo Pernambucano de Incentivo à Cultura – FUNCULTURA, um repasse financeiro em duas parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 19.770,00, e a segunda no valor de R\$ 18.010,00, para custeio do Projeto Cultural nº 461/08, intitulado RECIFE – PARALELO 8, conforme Termo de Compromisso nº 006/2009.

CONSIDERANDO que não houve a devida prestação de contas dos recursos recebidos, uma vez que não foram cumpridas todas as exigências relativas à prestação de contas da primeira parcela do repasse, e não foi apresentado qualquer documento referente à segunda parcela repassada, contrariando a Constituição Federal (artigo 70, parágrafo único) e a Constituição Estadual de Pernambuco (artigo 29, § 2º);

CONSIDERANDO que nos autos não há documentos comprobatórios capazes de evidenciar a efetiva aplicação do total dos recursos em questão à finalidade descrita no referido Projeto;

CONSIDERANDO que o defendente não juntou qualquer documento comprobatório das alegações apresentadas em sua defesa, capazes de afastar as irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO que o somatório das despesas realizadas com a primeira parcela do repasse e que restaram pendentes de comprovação, acrescido ao total do valor repassado na segunda parcela, cuja prestação de contas não foi apresentada, alcança o montante de R\$ 25.349,51;

CONSIDERANDO que a ausência de prestar contas, quando se esteja obrigado a fazê-lo, constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do produtor cultural Antônio José de Oliveira, determinando-lhe a devolução aos cofres estaduais do valor de R\$ 25.349,51, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito, e, não o fazendo, que a Certidão do Débito seja remetida à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Recife, 11 de julho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1751866-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/07/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO
INTERESSADO: Sr. JOSÉ VANDERLEI DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 816/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751866-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que a defesa apresentada pelo contador, Sr. Emerson Fernandes da Silva Siqueira foi satisfatória para demonstrar que o serviço foi prestado e que os valores recebidos não são passíveis de devolução;
CONSIDERANDO que as infrações às normas e padrões contábeis que regulam a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e a Resolução TC nº 38/2016, resultaram num Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE da Prefeitura Municipal classificado no nível “crítico”;
CONSIDERANDO, no entanto, que o exercício de 2016 consistiu no primeiro ano em que este Tribunal de Contas realizou auditorias tendo por objeto exclusivamente verificar a adequação da contabilidade pública municipal às normas que regulam tal matéria;
CONSIDERANDO que os julgamentos recentes desta Casa em relação a auditorias especiais deflagradas em municípios cujo Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE em 2016 foi classificado no nível “crítico” têm considerado os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade e concluído pela irregularidade das contas, com determinações, porém sem sanção pecuniária;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 40, da Lei Estadual nº 12.600/2004,
Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial.
Determinar aos responsáveis pelos serviços de assessoria contábil para que elaborem as Demonstrações Contábeis a serem anexadas às prestações de contas anuais em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN.

Recife, 11 de julho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE N° 1859309-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/07/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI

INTERESSADO: Sr. FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS

ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR - OAB/PE Nº 29.754, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - OAB/PE Nº 42.868, E RENATO CICALSE BEVILÁQUA – OAB/PE Nº 44.064

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 818/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859309-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, através da Gerência de Auditorias Municipais Sul – GAOS (fls. 14/30);
CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/2010 no seu artigo 54;

CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos com consequência para a degradação do meio ambiente e risco à saúde do cidadão;

CONSIDERANDO que ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998);
CONSIDERANDO que a gestão do Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos iniciou-se em 01/01/2017;

CONSIDERANDO o disposto na CF, artigo 71, IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2-A da Resolução TC nº 07, de 04 de outubro de 2006, acrescido pelo artigo 2 da Resolução TC Nº 54, de 03 de abril de 2019, bem como o disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004,



DETERMINAR que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena da aplicação de todas as sanções previstas na Lei Orgânica deste TCE:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões".

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 11 de julho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

13.07.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1990011-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/07/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GÓIS

ADVOGADO: Dr. RODRIGO NOVAES CAVALCANTI – OAB/PE Nº 27.017

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 820/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1990011-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o

presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – (LRF) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14; **CONSIDERANDO** a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a Prefeitura manteve a Despesa com Pessoal acima do limite a partir do seu desenquadramento, que ocorreu no 2º quadrimestre de 2015, atingindo um percentual de 54,54% da Receita Corrente Líquida (RCL), enquanto o limite seria de 54% (artigo 20, inciso III, "b"), e durante todos os períodos fiscais seguintes, e nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, objeto de análise desta gestão fiscal, atingiu, respectivamente, 66,73%, 66,33% e 65,13% da Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO a aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, por se tratar do primeiro ano de gestão do Prefeito, que ao caso concreto exclui a caracterização de infração administrativa no primeiro quadrimestre do objeto deste relatório de gestão fiscal;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),

Em julgar **IRREGULAR** a documentação em análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Paranatama, relativa aos 2º e 3º



quadrimestres do exercício financeiro de 2017, aplicando ao responsável, Sr. José Valmir Pimentel de Góis, nos termos da Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, inciso IV, combinado com a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 74, a Resolução TC nº 18/2013, artigos 11 e 13, e artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, multa no valor de R\$ 38.400,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, determinar a anexação do presente processo às Prestações de Contas da Prefeitura pertinentes ao exercício financeiro de 2017.

Recife, 12 de julho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1924920-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/07/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: FÓRUM PERNAMBUCANO DE COMUNICAÇÃO – FOPECOM, MULHERES NO AUDIOVISUAL DE PERNAMBUCO – MAPE, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DOCUMENTARISTAS E ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE CINEASTAS – ABD/APECI, MELIANA MOREIRA MARTIN E CLODOALDO MAGALHÃES

ADVOGADO: Dr. SÍLVIO PESSOA DE CARVALHO JÚNIOR – OAB/PE Nº 19.264

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 822/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924920-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação formulada pelas entidades Fórum Pernambucano de Comunicação (FOPECOM), Mulheres no Audiovisual de Pernambuco (MAPE), Associação Brasileira de Documentaristas e Associação Pernambucana de Cineastas (ABD/APECI) em confronto com as contrarrazões apresentadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE);

CONSIDERANDO que a ALEPE atesta que a planilha de preços unitários apresentada pela empresa Advice Multimídia Serviços e Locações Ltda. – ME no Pregão Presencial nº 03/2019 não apresenta subpreço (valor mensal de R\$ 65.000,00), e que, com valor quase idêntico ao atualmente cobrado pela empresa que presta os serviços (R\$ 64.243,73 mensal), o Legislativo Estadual contará com 24 horas de conteúdo pela TV ALEPE, frente à produção atual de apenas 1h01m;

CONSIDERANDO que, em cognição precária, não restou demonstrado o perigo de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, elementos essenciais para a concessão da tutela de urgência requerida;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, regulamentado pela Resolução TC nº 016/2017;

Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que indeferiu o pedido formulado pelas entidades Fórum Pernambucano de Comunicação (FOPECOM), Mulheres no Audiovisual de Pernambuco (MAPE) e Associação Brasileira de Documentaristas e Associação Pernambucana de Cineastas (ABD/APECI) para a expedição de Medida Cautelar com o fim de suspender o Pregão Presencial nº 03/2019.

CONSIDERANDO que a vantajosidade da proposta apresentada pela empresa vencedora do Pregão nº 03/2019 apenas se concretizará se o contrato for executado nos termos requeridos no edital;

Adotar as seguintes providências:

1ª. Recomendar ao Primeiro-Secretário da ALEPE que, antes de celebrar o contrato com a empresa Advice Multimídia Serviços e Locações Ltda. – ME, determine ao setor competente que efetue, cuidadosa e criteriosamente, nova análise da planilha de custos unitários da referida empresa (às fls. 493/494 do processo licitatório e 664/665 desses autos), verificando se todos os elementos necessários à execução contratual foram contemplados e



se os preços ofertados estão compatíveis com os valores de mercado e com os contratados com outros órgãos/entidades públicos;

2ª. Determinar a área técnica deste Tribunal de Contas que inclua no objeto da Auditoria de Acompanhamento do exercício de 2019 da ALEPE, a verificação da execução contratual decorrente do pregão em análise, analisando se os serviços prestados correspondem aos contratados, se os valores pagos estão conforme aos propostos, se ocorreram aditamentos, etc.

Além dessa matéria, e em virtude da constatação das deficiências do Portal da Transparência da ALEPE, a Auditoria de Acompanhamento deverá inserir, no escopo de trabalho, a análise das informações disponibilizadas no portal, verificando o cumprimento com a legislação que rege a matéria.

Recife, 12 de julho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1721949-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/07/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL

INTERESSADO: Sr. MARCOS ANTÔNIO DE MOURA E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 825/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721949-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, por força do disposto no artigo 18, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), a Medida Cautelar expedida inicialmente perde

seus efeitos quando não submetida à apreciação da Câmara competente até a terceira sessão posterior à sua expedição, já considerando a suspensão prescrita na Resolução TC nº 16/2017;

CONSIDERANDO que essas admissões foram analisadas no Processo de Admissão de Pessoal TCE-PE nº 1853391-7 de forma absoluta,

Em **ARQUIVAR** o presente processo de Medida Cautelar, por perda de objeto, uma vez que a Medida Cautelar expedida inicialmente perdeu seus efeitos quando não submetida à apreciação da Câmara competente até a terceira sessão posterior à sua expedição.

Recife, 12 de julho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1855591-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/07/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

INTERESSADOS: Srs. ADÃO DIAS DA SILVA, CLAUDENICE MARTA SANTOS DE MENDONÇA E HUMBERTO CÉSAR DE FARIAS MENDES

ADVOGADOS: Drs. WELLINGTON CORDEIRO LIMA – OAB/PE Nº 14.883, CARLOS GABRIEL DUARTE POSSÍDIO – OAB/PE Nº 41.773, ADRIANO JÚNIOR ALVES MEDRADO – OAB/PE Nº 27.088, E LUANA BRANDÃO SILVA – OAB/PE 35.074

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 826/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855591-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas, após recebimento de Representações, exerceu os misteres constitucionais de controle externo, emitindo Medida Cautelar para suspender o Pregão Presencial nº 21/2018, que teve por objeto a contratação de serviços de gerenciamento de frota, haja vista os indícios de irregularidade no Edital do certame que comprometiam a competitividade; CONSIDERANDO que os gestores da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista anularam a aludido Pregão Presencial após a Decisão da Primeira Câmara que ratificou a referida Cautelar (Acórdão T.C. nº 821/18, DO de 03.08.18);

CONSIDERANDO que, na percuente análise da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios e Tecnologia da Informação (GLTI) exarada no Relatório de Auditoria deste Processo, também se informa que o Poder Executivo local elabora novo edital para licitar em breve o mesmo objeto,

Em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto. Determinar à Administração da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que adote nos editais e respectivos contratos as medidas a seguir relacionadas:

1. Definir como critério de julgamento da licitação o menor percentual ofertado, decorrente do somatório da taxa de gerenciamento cobrada da Administração e da taxa cobrada dos estabelecimentos credenciados;
2. Definir o critério de aceitabilidade para a taxa de gerenciamento, cobrada da Administração Pública, e da taxa que será cobrada pela gerenciadora aos estabelecimentos credenciados;
3. Abster-se de autorizar a aquisição de peças e serviços nos estabelecimentos credenciados quando os menores preços ofertados estiverem manifestamente superiores aos praticados no mercado;
4. Estabelecer no edital os preços máximos que poderão ser praticados pelos estabelecimentos credenciados para o fornecimento de peças e para a prestação dos serviços;
5. Exigir o credenciamento de, no mínimo, três empresas de cada especialidade de prestação de serviços (serviços hidráulicos, ar condicionado, freios, motor, funilaria e pintura, entre outros), que poderão prestar os serviços à Administração, antes da emissão da ordem de início da prestação dos serviços de manutenção;
6. Exigir a composição do L.D.I (Lucro e Despesas Indiretas) das licitantes, contemplando os impostos, os custos da administração central, os custos previstos dos

insumos, os custos financeiros, o lucro da empresa, entre outros;

7. Exigir que os softwares a serem fornecidos sejam capazes de garantir a devida publicidade dos preços ofertados, disponibilizando, após a definição do estabelecimento vencedor que ofertou o menor preço, o acesso de todas as cotações colhidas a todos os estabelecimentos credenciados;

8. Abster-se de emitir ordens de serviços à vencedora do certame, antes que todo o processo de credenciamento previsto no edital tenha sido concluído;

9. Estabelecer critérios objetivos de penalidades por eventuais descumprimentos das obrigações constantes do contrato, determinando-se valores proporcionais aos eventuais danos causados à Administração, entre eles, penalidade específica para a cobrança de taxas excessivas aos estabelecimentos credenciados;

10. Estabelecer que a gerenciadora mantenha banco de dados com todas os preços praticados em cada manutenção efetuada, devendo a Prefeitura disponibilizar tais preços praticados em seu Portal da Transparência, garantindo a devida publicidade das despesas realizadas;

11. Definir nos procedimentos licitatórios de gerenciamento da manutenção de frota de veículos o escopo de trabalho segregado e detalhado dos fiscais e dos gestores dos contratos;

12. Abster-se de exigir a utilização de tickets em papel para o pagamento de despesas a estabelecimentos credenciados, salvo nos casos em que restar devidamente demonstrada e evidenciada, nos autos do processo licitatório, a necessidade de tal exigência, caso em que o Edital deverá estabelecer procedimentos eficazes para o efetivo controle da fiscalização e gestão do contrato;

13. Abster-se de promover o adiantamento de pagamentos a empresas prestadoras de serviços de gerenciamento de manutenção de frotas de veículos ou de fornecimento de combustíveis, sem que os documentos fiscais e comprobatórios de sua perfeita execução tenham sido fornecidos pela contratada;

14. Abster-se de estabelecer prazo de pagamento ao contratado superior a 30 (trinta) dias após o interstício de apuração dos serviços realizados;

15. Definir em Edital o critério de atualização monetária em caso de atraso de pagamentos superiores a 30(trinta) dias, utilizando-se de índices oficiais a exemplo do IPCA;

16. Abster-se de licitar por Pregão Presencial ou outra modalidade em detrimento do Pregão Eletrônico, sem que



tenha sido evidenciada robusta justificativa no Edital e nos autos do Processo Licitatório, nos termos do Decreto Federal 5.450/05;

17. Abster-se de publicar licitações sem que antes tenha sido disponibilizado todo o conteúdo e seus anexos no Portal da Transparência do Município, nos termos da Lei de Acesso à Informação Nº 12.527/2011.

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal que envie à Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista cópia do Acórdão e Inteiro Teor da presente Decisão.

Por fim, determinar que sejam anexadas cópias do Acórdão e do Inteiro Teor da presente Deliberação ao processo das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista do exercício financeiro de 2018.

Recife, 12 de julho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/07/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100311-4

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

Adelson Cordeiro de Moura

TATIANA CAVALCANTI GONCALVES GUERRA (OAB 20275-PE)

Casa de Farinha

EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO (OAB 27761-PE)

CAROLINA RANGEL PINTO (OAB 22107-PE)

José Ganganeli de Abreu Coutinho

José Ivaldo Gomes

TATIANA CAVALCANTI GONCALVES GUERRA (OAB 20275-PE)

José Paulo Guedes da Silva

PAULINO VALERIO DA SILVA NETO

Ricardo Marlon de Oliveira Pereira

Ronaldo Francisco dos Santos

TATIANA CAVALCANTI GONCALVES GUERRA (OAB 20275-PE)

Tereza de Jesus Sales Lira e Silva

TATIANA CAVALCANTI GONCALVES GUERRA (OAB 20275-PE)

Valéria dos Santos Silva

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 827 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100311-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a inclusão indevida de profissionais na folha de remuneração do magistério, relativa a parcela de 60% do FUNDEB, e utilização indevida dos recursos do FUNDEB para pagamento de pessoal não vinculado à manutenção e desenvolvimento do ensino, responsabilidade do Secretário de Educação, gestor de tais despesas; **CONSIDERANDO** a falta de controle interno nas cessões de pessoal pelo município, comprovada pela inexistência de normativo municipal e de portarias de cessão, definindo prazos e respectivas lotações, agravada pelo fato de se tratar de despesas com educação;

CONSIDERANDO a locação de imóveis pertencentes a servidor público por dispensa de licitação, em afronta ao art. 9º, III da Lei 8666/93;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Adelson Cordeiro De Moura, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Adelson Cordeiro De Moura, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado



desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO a falta de controle interno nas cessões de pessoal pelo município, comprovada pela inexistência de normativo municipal e de portarias de cessão, definindo prazos e respectivas lotações, agravada pelo fato de se tratar de despesas com educação;

CONSIDERANDO o deficiente acompanhamento na execução contratual do fornecimento de merendas, tendo em vista os recursos e a criticidade das áreas envolvidas;

CONSIDERANDO a locação de imóveis pertencentes a servidor público por dispensa de licitação, em afronta ao art. 9º, III da Lei 8666/93;

CONSIDERANDO o recente julgado do Pleno do TCE-PE, Processo TC n.º 17100347-0RO001, acerca da não imputação ao gestor de encargos decorrentes da inadimplência previdenciárias, bem como o alerta devidamente registrado no sentido de que “tal conclusão não afasta, entretanto, a irregularidade das contas; não afasta também as sanções (multas) aplicadas, até porque o não recolhimento caracteriza descumprimento da normal legal; tampouco os encaminhamentos aos órgãos competentes devem sofrer contingência, inclusive as eventuais ações de improbidade administrativa”;

CONSIDERANDO a ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, no valor de R\$ 247.737,33;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) José Ivaldo Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa no valor de R\$ 12.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) José Ivaldo Gomes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO a locação de imóveis pertencentes a servidor público por dispensa de licitação, em afronta ao art. 9º, III da Lei 8666/93;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Ricardo Marlon De Oliveira Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa no valor de R\$ 8.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Ricardo Marlon De Oliveira Pereira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO o atraso nos recolhimentos das contribuições ao RGPS e RPPS, gerando passivo ao Município e ensejando **encargos financeiros**;

CONSIDERANDO o recente julgado do Pleno do TCE-PE, Processo TC n.º 17100347-0RO001, acerca da não imputação ao gestor de encargos decorrentes da inadimplência previdenciárias, bem como o alerta devidamente registrado no sentido de que “tal conclusão não afasta, entretanto, a irregularidade das contas; não afasta também as sanções (multas) aplicadas, até porque o não recolhimento caracteriza descumprimento da normal legal; tampouco os encaminhamentos aos órgãos competentes devem sofrer contingência, inclusive as eventuais ações de improbidade administrativa”;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Tereza De Jesus Sales Lira E Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa no valor de R\$ 8.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Tereza De Jesus Sales Lira E Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).



Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO TCE-PE N° 1925415-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/07/2019
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADOS: Srs. ANDERSON FERREIRA RODRIGUES, THIAGO ALBUQUERQUE FERNANDES E SERGIO ALBERTO RIBEIRO BACELAR
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 828/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925415-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o cumprimento pela Administração Municipal da Medida Cautelar Monocrática expedida em face do Pregão Presencial nº 008/2019, Processo Licitatório nº 065/2019, promovendo a suspensão de todos os atos administrativos relativos ao certame e a reversão dos atos com a habilitação das empresas licitantes indevidamente desclassificadas, por meio da publicação da Suspensão do Ato Administrativo e Convocação para Sessão relativa ao certame no Diário Oficial do município de 05/07/2019;
CONSIDERANDO que o Processo de Medida Cautelar deve ser arquivado, após verificado o cumprimento das determinações pelo setor competente, nos termos do §1º do artigo 9º da Resolução TC nº 16/2017;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 18, caput, e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei nº 12.6000/2004) e Resolução TC nº 016/2017,
Em **ARQUIVAR** a presente Medida Cautelar, por perda de objeto.

Determinar, ainda, que a cópia do Inteiro Teor da Deliberação seja encaminhada à Coordenadoria de Controle Externo (CCE) deste Tribunal, para as providências de acompanhamento do cumprimento da presente deliberação, bem como dos demais atos administrativos relativos ao certame.

Recife, 12 de julho de 2019.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Teresa Duere – Relatora
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE N° 1820519-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/07/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA
INTERESSADO: Sr. TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: Dr. BRUNO BORGES LAURINDO – OAB/PE N° 18.849
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 829/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820519-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria às fls. 05 a 09;
CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado de folhas;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as admissões, através de Contratação Temporária, concedendo, conseqüentemente, o registro



dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 12 de julho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora SC/MNC

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/07/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100168-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal da Gameleira

INTERESSADOS:

Yeda Augusta Santos de Oliveira

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/07/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos que expressam a atuação governamental;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a não apresentação da defesa pela interessada, em que pese ter sido devidamente notificada nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO que os repasses de duodécimos efetuados à Câmara Municipal de Vereadores totalizaram R\$ 1.342.193,56, valor menor do que o estabelecido na Lei Orçamentária Anual (R\$ 1.670.800,00) e, também, do limite constitucional permitido (R\$ 1.626.824,50), e que a diferença repassada a menor em relação ao mínimo

exigível (art. 29-A da Constituição Federal), no montante de R\$ 284.630,94, é expressiva e representa **17,50%** do valor devido;

CONSIDERANDO que o repasse a menor dos recursos destinados à Câmara Municipal de Vereadores configura afronta à autonomia financeira e administrativa do Poder Legislativo Municipal e pode caracterizar conduta que a Constituição Federal define como crime de responsabilidade de Prefeito Municipal (artigo 29-A, § 2º, inciso III);

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de despesa total de pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal durante todo o exercício de 2016, com percentuais correspondentes a 67,59% da Receita Corrente Líquida no 1º quadrimestre, 67,89% no 2º quadrimestre e, finalmente, 74,96% no final do exercício, o que evidencia que a gestora não adotou medidas para se adequar à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o artigo 23 do referido diploma legal;

CONSIDERANDO que, no presente caso, há agravante com relação ao descumprimento da despesa total de pessoal (DTP), pois resta configurada a conduta reiterada por parte da responsável de não adotar as medidas legais necessárias para reconduzir a DTP ao patamar estabelecido na LRF (54% da RCL), pois durante todo o período que esteve à frente do Poder Executivo Municipal (2013/2016) a despesa total de pessoal esteve acima do limite da LRF, conforme se verifica nos seguintes processos de gestão fiscal, instaurados por este Tribunal de Contas e julgados irregulares: todos do exercício de 2013 (TCE-PE nº 1530006-7), no de 2014 (TCE-PE nº 1730013-7), em 2015 (TCE-PE nº 1730014-9) e 2016 (TCE-PE nº 1730025-3);

CONSIDERANDO as divergências e inconsistências contábeis identificadas pela auditoria em alguns demonstrativos da presente prestação de contas, comprometendo a fidedignidade de suas informações e contrariando os artigos 85 e 89 da Lei Federal no 4.320/64;

CONSIDERANDO a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO a ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa;

CONSIDERANDO a Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;



CONSIDERANDO que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO que as irregularidades descritas no Relatório de Auditoria ensejam também determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Gameleira a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Yeda Augusta Santos De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Gameleira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal (promovendo medidas de redução do percentual extrapolado, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao repasse do duodécimo à Câmara Municipal

Prazo para cumprimento: até 30/12/2019

2. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85, 89 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos

3. Adotar as medidas necessárias junto a Procuradoria Municipal ou outro órgão competente para operacionalizar inscrições e cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, de forma a incrementar a arrecadação dos tributos municipais e garantir liquidez e tempestividade na cobrança dos tributos;

Prazo para cumprimento: até 30/12/2019

4. Aprimorar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, de forma a assegurar uma gestão transparente e permitir que a

sociedade tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.

Prazo para cumprimento: até 30/12/2019

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/07/2019

PROCESSO TCE-PE N° 16100035-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Serra Talhada

INTERESSADOS:

Luciano Duque de Godoy Sousa

CECILIO TIBURTINO CAVALCANTE DE LIMA (OAB 23267-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/07/2019,

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS no valor de R\$172.532,98 relativo à contribuição dos servidores, e R\$649.252,47. relativo à parte patronal, repercutindo diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;



CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no valor de R\$ 267.331,07, relativo à contribuição dos servidores, e R\$ 517.071,20, relativo à contribuição patronal, repercutindo diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Serra Talhada, não tendo o Poder Executivo Municipal disponibilizado integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Serra Talhada a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Luciano Duque De Godoy Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Serra Talhada, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Recompôr o saldo da conta do FUNDEB em montante equivalente ao valor despendido além do saldo existente (Item 7.3);
2. Estruturar o setor de tributação do município com fins de aumentar a arrecadação de receitas próprias e evitar a baixa cobrança de créditos inscritos em dívida ativa;
3. Aprimorar a elaboração da programação financeira fazendo constar em sua previsão o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais e especificando as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de

cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

5. Atentar para o recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao RGPS e ao RPPS, garantindo a adimplência do município junto à Previdência Social, evitando, assim, o comprometimento de receitas futuras com o pagamento de dívidas previdenciárias em função de obrigações não honradas no seu devido tempo, a fim de que seja preservada a capacidade de investimento do município nas ações mais urgentes e prioritárias requeridas pela população;

6. Observar o pronto cumprimento dos procedimentos mínimos de transparência na Gestão Fiscal e de informações disponibilizadas ao cidadão.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



JULGAMENTOS DO PLENO

09.07.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1822088-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/07/2019
AGRAVO REGIMENTAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU
INTERESSADO: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA – ADM&TEC
ADVOGADA: Dra. NATALIE LINS DO COUTO – OAB/PE N° 43.191
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. N° 780/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1822088-5, AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. N° 1399/18 (PROCESSO TCE-PE N° 1821350-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais exigidos pela Resolução TC n° 16/2017;

CONSIDERANDO in totum os termos do Parecer MPCO n° 00163/2019, como parte integrante desta deliberação; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso V, parágrafos 3º e 4º, da Lei Estadual n° 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental. **REJEITAR** a preliminar de arquivamento. No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 8 de julho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

10.07.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1922382-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/07/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA
INTERESSADO: Sr. JOAMY ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Dr. FILIPE FERNANDES CAMPOS - OAB/PE N° 31.509
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. N° 790/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1922382-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. N° 160/19 (PROCESSO TCE-PE N° 1725013-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 c/c o artigo 77, § 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual n° 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de elidir as irregularidades indicadas no Acórdão T.C. n° 160/19, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal, nos autos do Processo TCE-PE n° 1725013-4, que julgou ILEGAIS os atos referentes às contratações dos servidores listados no Anexo II, negando-lhes, conseqüentemente, o registro, no exercício de 2016, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por



atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do *decisum* hostilizado.

Recife, 9 de julho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

CONSIDERANDO as razões constantes na peça recursal; CONSIDERANDO, principalmente, os termos do Parecer MPCO nº 00251/2019;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram suficientes para afastar as irregularidades atribuídas ao recorrente,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 1531/18, da Segunda Câmara deste Tribunal, que julgou ilegais as admissões analisadas nos autos do Processo de Admissão de Pessoal TCE-PE nº 1503191-3.

Recife, 11 de julho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

12.07.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1921633-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/07/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL ESCADA

INTERESSADO: Sr. LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA: Dra. PRISCILLA BRAYNER CALADO DO NASCIMENTO – OAB/PE Nº 42.362

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 800/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921633-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1531/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1503191-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

PROCESSO TCE-PE Nº 1921825-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/07/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 801/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921825-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0099/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1722630-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos



dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 0224/2019;

CONSIDERANDO os termos da peça recursal,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para modificar o Acórdão T.C. nº 0099/19, proferido pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo de Denúncia TCE-PE nº 1722630-2, no sentido de afastar a irregularidade atribuída ao recorrente e, por consequência, as multas que lhe foram impostas.

Recife, 11 de julho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1921822-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/07/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: Sra. MÁRCIA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA – OAB/PE Nº 20.600

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 802/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921822-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0099/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1722630-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 225/2019;

CONSIDERANDO os termos da peça recursal,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO EM PARTE** para modificar o Acórdão T.C. nº 0099/19, proferido pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo de Denúncia TCE-PE nº 1722630-2, no sentido de afastar a multa aplicada à Recorrente e determinar que seja observado o fiel cumprimento do objeto dos contratos firmados pela Secretaria de Saúde.

Recife, 11 de julho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1921751-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/07/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. ERALDO RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: Dr. ADAUTO NUNES DA ROCHA JÚNIOR – OAB/PE Nº 26.598

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 803/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921751-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0099/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1722630-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do



Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO em parte o teor do Parecer MPCO nº 252/2019;

CONSIDERANDO os termos da peça recursal;

CONSIDERANDO que não há nos autos qualquer indicativo de conluio entre o Recorrente e a empresa, além de não ter havido qualquer identificação de prejuízo/superfaturamento ao erário,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para modificar o Acórdão T.C. nº 0099/19, proferido pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo de Denúncia TCE-PE nº 1722630-2, no sentido de excluir a multa imposta ao Recorrente.

Recife, 11 de julho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1921823-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/07/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. VICENTE ZIRPOLI

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 804/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921823-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0099/19

(PROCESSO TCE-PE Nº 1722630-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 232/2019;

CONSIDERANDO os termos da peça recursal,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para modificar o Acórdão T.C. nº 0099/19, proferido pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do processo de Denúncia TCE-PE nº 1722630-2, no sentido de afastar a irregularidade atribuída ao recorrente e, por consequência, a multa que lhe foi imposta.

Recife, 11 de julho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1921824-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/07/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: Sra. MÁRCIA SELENE DE MIRANDA HENRIQUES BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 805/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921824-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0099/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1722630-2), **ACORDAM**, à



unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 0223/2019;

CONSIDERANDO os termos *da peça recursal*;

CONSIDERANDO que, conforme pode ser visto nas Portarias anexadas no processo originário, o cargo ocupado pela recorrente, junto ao Hospital Barão de Lucena sempre foi o de Assistente de Saúde (agente administrativo), ocupante da função de membro de apoio da Comissão Permanente de Licitação do Hospital; e que, nunca ocupou o cargo de Superintendente de Enfermagem, motivação para aplicação da multa,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para modificar o Acórdão T.C. nº 0099/19, proferido pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo de Denúncia TCE-PE nº 1722630-2, no sentido de afastar a multa imposta à recorrente.

Recife, 11 de julho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1921744-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/07/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: Sra. FABIANA ALBUQUERQUE MEIRELLES VILLACHAN

ADVOGADO: Dr. IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA – OAB/PE Nº 20.600

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 806/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921744-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0099/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1722630-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 226/2019;

CONSIDERANDO os termos *da peça recursal*,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO EM PARTE**, para modificar o Acórdão T.C. nº 0099/19, proferido pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo de Denúncia TCE-PE nº 1722630-2, no sentido de afastar as multas aplicadas à Recorrente e o considerando que trata sobre a liquidação irregular de despesas no Hospital Barão de Lucena.

Ademais, determinar que seja observado o fiel cumprimento do objeto dos contratos firmados pela Secretaria de Saúde.

Recife, 11 de julho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1921905-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/07/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO



INTERESSADA: Sra. CARLA DE ALBUQUERQUE ARAÚJO

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 807/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921905-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0099/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1722630-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 246/2019;

CONSIDERANDO os termos da peça recursal,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO EM PARTE**, para modificar o Acórdão T.C. nº 0099/19, proferido pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo de Denúncia TCE-PE nº 1722630-2, no sentido de diminuir a multa aplicada para o percentual mínimo de 10%, correspondendo ao valor de R\$ 8.340,00, referente à irregularidade de *“Conduta de rescindir contrato de prestação de serviços de esterilização”* e de afastar a multa aplicada no tocante à irregularidade de *“Não ter designado formalmente gestor/fiscal do contrato nº 04/2016”*.

Recife, 11 de julho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1921821-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/07/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: Sra. ALICE ESTÁCIA DA CONCEIÇÃO MARQUES

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 808/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921821-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 0099/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1722630-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 0231/2019;

CONSIDERANDO os termos *da peça recursal*,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para modificar o Acórdão T.C. nº 0099/19, proferido pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo de Denúncia TCE-PE nº 1722630-2, no sentido de afastar a irregularidade atribuída à recorrente e, por consequência, a multa que lhe foi imposta.

Recife, 11 de julho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1923704-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/07/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO



INTERESSADA: UNIESTER - UNIDADE DE ESTERILIZAÇÃO LTDA.

ADVOGADO: Dr. ESTEVAN DE BARROS LINS – OAB/PE Nº 41.079

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 809/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923704-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0099/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1722630-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004),

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para excluir a multa aplicada.

Recife, 11 de julho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1822046-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/07/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA

INTERESSADA: Sra. DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, E CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 815/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822046-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. 0382/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1724447-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, CONSIDERANDO o precedente desta Corte (Processo TCE-PE nº 16100395-3RO001, julgado em 05.06.2019); CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o princípio da colegialidade e da segurança jurídica,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para excluir o débito imputado à Srª Débora Luzinete de Almeida Severo, no montante de R\$ 315.402,30, bem como excluir a multa no valor de R\$ 7.955,50, à ela aplicada, mantendo a irregularidade da Auditoria Especial.

Recife, 11 de julho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – vencido por ter negado provimento ao Recurso

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1921942-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/07/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA

INTERESSADO: Sra. RÊNIA CARLA MEDEIROS DA SILVA

ADVOGADA: Dra. DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA - OAB/PE Nº 24.863



RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 817/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921942-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 106/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1856687-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 270/2019, que se acompanha;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que a Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas nas 775 contratações temporárias realizadas no exercício financeiro de 2018, artigos 5º, 37 e 169, da Constituição Federal, e artigos 1º, 21 e 22, da LRF, Em preliminar, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 106/2019.

Recife, 11 de julho de 2019.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1922084-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/07/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ
INTERESSADOS: FLÁVIA ETIENNY DIDIER MELO ALMEIDA, HÉRICO GILMAR ALMEIDA COSTA, IRIS ALMEIDA AVELINO CINTRA, JOSÉ NELBSON DE BRITO BEZERRA E TARCÍSIO LEITE FERNANDES

ADVOGADA: Dra. GERSYANE GUIMARÃES CORREIA
- OAB/PE Nº 42.533

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 819/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922084-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0064/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1727752-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 201/2019, que se acompanha;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;
CONSIDERANDO que os Recorrentes não apresentaram alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas nas 238 contratações temporárias realizadas no exercício financeiro de 2017, artigos 5º, 37 e 169, da Constituição Federal, e artigos 1º, 21 e 22, da LRF, Em preliminar, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 0064/19.

Recife, 11 de julho de 2019.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

13.07.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1921798-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/07/2019



RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ

INTERESSADO: Sr. CLÉBER JOSÉ DE AGUIAR DA SILVA

ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 821/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921798-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 0067/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1760009-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 271/2019, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades graves constatadas na gestão fiscal no exercício de 2015, em ofensa à Carta Magna, artigos 37 e 169, e LRF, artigos 1º e 19 a 23,

Em preliminar, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 0067/19.

Recife, 12 de julho de 2019.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA

INTERESSADO: Sr. LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA: Dra MARIANA DE ALMEIDA CASTRO MOURY FERNANDES – OAB/PE 45.246

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 823/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921660-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 148/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1821893-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o teor do Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 149/2019, que integra o presente voto;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada omissão no julgado (quando o julgador deixa de se pronunciar sobre matérias suscitadas pelas partes ou que deveriam ser apreciadas de ofício) e que as questões trazidas pelo Embargante são repetitivas e foram debatidas pela deliberação atacada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 148/19 (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1821893-3) em todos os seus termos.

Recife, 12 de julho de 2019.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1921660-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/07/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1721286-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/07/2019



RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO - FUNDARPE

INTERESSADO: Sr. ALEXANDRE SÁVIO PEREIRA RAMOS

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 824/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721286-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1445/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1606030-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso Ordinário foi interposto no trintídio legal que antecede à irrecorribilidade da deliberação, subscrito por parte legítima e demonstrando o interesse na sua utilidade;

CONSIDERANDO que a partir dos novos documentos juntados aos autos recursais, o responsável conseguiu afastar a quase totalidade do valor a ele imputado na deliberação recorrida;

CONSIDERANDO que após os novos documentos, a importância remanescente equivale a 3,48%, do valor total, não tendo, assim, força para malsinar a prestação de contas sob análise;

CONSIDERANDO que a situação dos autos remonta a fatos ocorridos há quase 10 anos, o que torna difícil ou até mesmo impossível a obtenção de certas provas;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao contexto probatório dos autos;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO ainda o princípio da coerência das decisões;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão recorrido, julgar, regular com ressalvas, as contas do Projeto Cultural nº 341/2008, celebrado

entre o Sistema de Incentivo à Cultura/Fundo Pernambucano de Incentivo à Cultura – FUNCULTURA/PE e o produtor cultural ALEXANDRE SÁVIO PEREIRA RAMOS, afastando, ainda multa imposta e dando-lhe a devida quitação.

Recife, 12 de julho de 2019.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral